



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 118/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 118/2017 de autoria do Vereador Juliano Lopes que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”*.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do projeto em análise.

Consoante despacho de recebimento do presente projeto de lei, e conforme determina o artigo 52, VIII, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria atinente aos direitos e garantias fundamentais e assuntos relativos aos portadores de deficiência a que o presente projeto de lei discorre sobre.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 118/2017 obriga os estabelecimentos públicos e privados, bem como transportes públicos, a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo. De acordo com a justificativa do projeto, a medida visa garantir a preferência de atendimento aos portadores do transtorno do espectro autista e dar maior agilidade a vida dessas pessoas.

Em que pese o mérito da proposta em análise, o arcabouço legal referente a prioridade de atendimento nos estabelecimentos já possui grande quantidade de normas que trata sobre a matéria, como por exemplo, a Lei Federal nº 10.048/2000 que *“Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”* e a Lei Municipal nº 7.317/1997 que *“Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*. É válido destacar que essas leis garantem atendimento prioritário a diversas categorias de pessoas, inclusive os deficientes, sem distinção entre deficiência física e mental.

No mesmo sentido, vale ressaltar a existência de grande apanhado de normas que dispõem que pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para efeitos legais. Somente no âmbito municipal, ha três leis que expressam esse reconhecimento, são elas: a Lei Municipal nº 8007/2000, a Lei Municipal nº 9078/2005, e inclusive a Lei Municipal nº 10418/2012, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município”*.

Dessa forma, constata-se que a garantia legal para o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista já é prevista em inúmeras leis vigentes, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito municipal. Ademais, já é previsto que as placas de atendimento prioritário indiquem esse tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, de modo geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

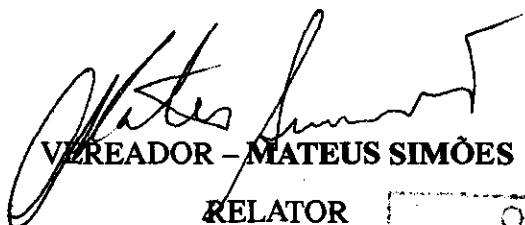
Desse modo, existem diversas outras condições neurológicas, psiquiátricas e psicológicas capazes de caracterizar pessoas como portadoras de deficiência e que, se para cada uma dessas condições, todas elas relevantes e merecedoras da atenção legal, houver a necessidade de inclusão de símbolo nas placas de atendimento prioritário, isso levará essa Casa Legislativa a um trabalho infundável, quando, na verdade, o importante é garantir o atendimento prioritário a essas pessoas.

Finalmente, por mais nobre fosse a intenção do autor da propositura em comento, tal medida, caso aprovada, gerará ônus para o setor público e privado sem ganho efetivo para as pessoas a serem atendidas, que já estão enquadradas pela lei. Além disso, haverá o risco de proliferação de pedidos de inclusão que vão na mesma direção para portadores de outras deficiências, pela abertura de precedente.

CONCLUSÃO

Com base no exposto concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 118/2017

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017


VEREADOR - MATEUS SIMÕES
RELATOR

ANALISADO

Aprovado o parecer do relator.

Plenário Mateus Simões

Em 03/05/17

Presidente da Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 31/5/17

Responsável pela distribuição